

PROCESSO - A. I. Nº 269275.0015/10-2
RECORRENTE - POTY FARMACÉUTICA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0126-01/11
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 11/07/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0200-11/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMISSÃO DE DADOS. Multa de 5% sobre o valor das diferenças apuradas, limitada a 1% dos valores das operações de saídas e das prestações de serviço realizadas, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07. Infração caracterizada. Redução do valor da infração para 10% da multa originalmente aplicada, de acordo com o que estabelece o § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 1ª JJF, que através do Acórdão JJF Nº 0126-01/11, julgou Procedente o Auto de infração, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 2 infrações, sendo objeto do presente Recurso a infração arrolada no item 2 da peça inicial da autuação, abaixo descrita:

INFRAÇÃO 2 – forneceu informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido(s) na legislação tributária, requeridas mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, no percentual de 5%, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviço realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2007, exigindo o valor de R\$19.445,66.

Em Primeira Instância, o Relator da JJF inicialmente observou que a multa foi aplicada porque a fiscalização tendo verificado a existência de divergências entre os dados informados nas DMAs e nos arquivos magnéticos, intimou o contribuinte a reapresentar os referidos arquivos a salvo de falhas, concedendo-lhe o prazo regulamentar de 30 dias. Ressaltou que, através dessa intimação, o sujeito passivo foi cientificado quanto ao tipo de inconsistências constatadas pelo Fisco, que se referiam às divergências entre os valores correspondentes às entradas e saídas de mercadorias constantes nos arquivos magnéticos (registros 50, 54 e 60R) e aqueles informados através das DMAs.

Concluiu, então, que a infração estava plenamente caracterizada tendo em vista que, de acordo com o art. 708,§ 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conterem todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

Por fim, ressaltou que o autuante incorreu em equívoco, no que se refere às datas de ocorrência, pois a Orientação Técnica GEAFI / DPF 3005, de 17/06/2005, indica que devem ser correspondentes ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação. Como a

intimação se deu no dia 10/10/2010, para apresentação dos arquivos no prazo de 30 (trinta) dias, a data de ocorrência fica modificada para 11/11/2010, que corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao vencimento da intimação específica sobre arquivos magnéticos que se encerrou em 10/11/2010.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls.143 a 147, o recorrente diz que ao apresentar a sua defesa anexou todas as provas de sua escrituração fiscal, apresentou as informações da DMA e comprovou o envio do SINTEGRA mensal, portanto, entende que não houve Dolo, Fraude, Omissão ou Simulação.

Esclareceu que o que ocorreu foi uma gravação equivocada no valor da mercadoria, ocasionando erros nos registros 60R. Disse que já providenciou as devidas retificações e anexou cópias de recibos de entrega dos arquivos recepcionados pela SEFAZ relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2007, para análise da Câmara Superior do Conselho de Fazenda com interpretação da legislação.

Requer a anulação da infração em 100%, por ser inconsistente e improcedente a penalidade exigida.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, fl. 178, para emissão de parecer, a Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, inicialmente, esclareceu que, apesar da recorrente se dirigir à Câmara Superior do Conseg, o pleito deve ser processado como Recurso Voluntário, tendo em vista que o pedido é de cancelamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, e neste caso a competência é da Câmara de Julgamento deste Conselho de Fazenda.

No mérito, observou que a recorrente repetiu as alegações defensivas e não trouxe provas de que procedeu às retificações, no prazo concedido pelo Fisco, em seus arquivos magnéticos, enviados à SEFAZ com equívocos, em comparação às DMAs.

Ressaltou que, de acordo com a Informação Fiscal, fl. 123, as telas de apresentação dos arquivos SINTEGRA trazidas pelo contribuinte às fls. 152/163 já haviam sido acatadas pelo autuante, antes da lavratura do Auto de Infração.

Finalizou opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 0126-01/11, prolatado pela 1ª JJF, que julgou procedente a infração 2.

Exige-se do sujeito passivo multa em razão do fornecimento de informações através de arquivos magnéticos, mediante intimação, contendo divergências. A multa foi aplicada porque a fiscalização verificou a existência de divergências entre os valores informados nas DMAs e o informados nos arquivos magnéticos .

Constatou, pelo exame dos autos, que, através do Termo próprio, o contribuinte foi formalmente intimado, em 10/10/2010 para que corrigisse as falhas existentes, no que diz respeito às informações constantes nos registros 50, 54 e 60R. Na intimação foi concedido ao contribuinte o prazo de 30 dias para regularizar as falhas apontadas.

Segundo a informação prestada pelo fiscal autuante à fl.. 123, o contribuinte apresentou novos arquivos magnéticos retificados, porém, os mesmos ainda continham as divergências apontadas no demonstrativo de fl.08. Portanto, entendo que restou comprovada, nos autos, a omissão, nos arquivos magnéticos, de entradas e saídas de mercadorias, aplicando-se a multa combinada na presente autuação.

Todavia, observo que as omissões detectadas não resultaram em falta de pagamento do imposto, tendo em vista que os valores das saídas informados nas DMAs, que serviram de base para o recolhimento do imposto, são superiores ao informados nos arquivos magnéticos, assim como

não ficou comprovada, nos autos, a existência de dolo, fraude ou simulação. Por isso, considero que a penalidade deve ser reduzida a 10% do valor originalmente exigido, em decorrência da faculdade prevista no §7º do artigo 42 da Lei nº 7014/96:

Art. 42.

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reduzindo-se o valor da multa indicada na infração 2 para R\$1.944,56.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recuso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0015/10-2, lavrado contra **POTY FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$2.080,29**, previstas nos inciso XI e XIII-A, alínea “i”, do artigo art. 42, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS